Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1068/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/09161/2017/001
PROTOCOLO	: 1987762
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ENCAMINHAMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A demonstração da ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa dos documentos da contratação analisada no processo, em que foi lhe aplicada a sanção de multa à pessoa ilegítima pelo descumprimento do prazo de envio, impõe o provimento do recurso ordinário para anular a decisão recorrida e reabrir a instrução processual para intimação do responsável, remetendo-se os autos ao relator originário para adoção de providências.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, com o fim de: **anular** a **Decisão Singular DSG-GWNB-680/2019**, proferida no processo **TC/MS 09161/2017**, bem como os atos dela decorrente (f. 12-14); **reabrir** a instrução processual para sanear o feito com a intimação da Autoridade responsável à época, Senhor Adão Unírio Rolin, pela remessa intempestiva de documentos; e **remeter** os autos ao Relator originário do processo (TC/MS n. 09161/2017) para adoção das providências.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário,** interposto pelo Sr. *JEFERSON LUIZ TOMAZONI*, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.WNB-680/2019, proferida no processo TC/MS 09161/2017, nos seguintes termos:

> I – Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de **Dirce dos Santos Costa** para o exercício do cargo de Pedagogo Escolar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni – Prefeito Municipal pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12;
>
> III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
>
> IV – Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho às fls. 21.

Após analisar os argumentos apresentados na exordial, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANÁLISE ANA-DFAPP-3155/2021) informou que não haveria necessidade de manifestação técnica, pelo fato do presente recurso tratar-se apenas de imposição de multa por intempestividade, conforme se observa às f. 24.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito de São Gabriel do Oeste/MS, Sr. *Jeferson Luiz Tomazoni*, a fim reabrir a instrução processual e tornar sem efeito a r. Decisão Singular DSG -

G.WNB - 680/2019, proferida nos autos do TC/09161/2017, a fim de isentar a responsabilidade do recorrente e intimar o ex-Prefeito, responsável pelos atos à época dos fatos, Sr. Adão Unírio Rolim.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 04 de fevereiro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1.951, proferida pelo Ilustre Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no processo TC/MS n. 09161/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por *Jeferson Luiz Tomazoni,* Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Conforme informado, o Sr. *Jeferson Luiz Tomazoni* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.WNB– 680/2019, que **registrou** o Ato de Nomeação da servidora Dirce dos Santos Costa e **aplicou multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

A irresignação do Recorrente recai, portanto, sobre a aplicação de multa, em síntese, alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste processo, devendo o ex-gestor, Sr. Adão Unírio Rolin, compor o polo passivo, vez que era o responsável à época pela remessa de documentos a este Tribunal.

Analisando os presentes autos, entendo que os argumentos apresentados na exordial merecem ser acolhidos, pois restou demonstrado que o responsável pela posse e nomeação da servidora Dirce dos Santos Costa, fora o Sr. ADÃO UNÍRIO ROLIN, Prefeito Municipal à época, conforme se observa do Ato de Posse (fls. 03)

ocorrido em 20.03.2014 e do Ato de Nomeação (fls. 04) ocorrido em 21.02.2014, documentos estes assinados pelo ex-Gestor, acostados no processo originário.

A equipe técnica informou, às fl.07, do processo originário TC/MS n. 09161/2017, o seguinte:

Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse.

Especificação	Data
Data da posse	**20.03.14**
Prazo para remessa eletrônica	**15.05.14**
Remessa	**20.07.16**

Assim, o prazo para remessa eletrônica de documentos era em 15/05/2014 e a remessa ocorreu em 20/07/2016, ou seja, o recorrente somente tomou posse em 01/01/2017, o qual não poderia ser o responsável pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Deste modo, a responsabilidade pela remessa intempestiva não deve recair sobre o Recorrente, uma vez que não foi o causador da irregularidade, não podendo, portanto, ser responsabilizado pela omissão de seu antecessor, Sr. ADÃO UNÍRIO ROLIN, ex-Prefeito Municipal.

Frente aos motivos acima expostos, aos argumentos apresentados pelo recorrente, entendo que a Decisão Singular n. DSG-GWNB-680/2019 (fls.12-14) deve ser anulada, bem como os atos dela decorrentes, a fim de reabrir a instrução processual e possibilitar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade responsável à época, Sr. Adão Unírio Rolin, ex-Prefeito Municipal, excluindo-se do polo passivo da demanda, por consequência, o Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, Sr. JEFERSON LUIZ TOMAZONI, ora Recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO,** a fim de:

I – **Anular** a Decisão Singular DSG-GWNB-680/2019, proferida no processo TC/MS 09161/2017, bem como os atos dela decorrente (f. 12-14);

II – **Reabrir** a instrução processual para sanear o feito com a intimação da Autoridade responsável à época, Senhor Adão Unírio Rolin, pela remessa intempestiva de documentos;

III – **Remeter** os autos ao Relator originário do processo (TC/MS n. 09161/2017) para adoção das providências.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV / VAB/dssm